Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2533/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/75202/2011
PROTOCOLO	:	1169373
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDNETE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 114/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RAEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 36/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TUBETES, DISPOSITIVOS DE SUPRESSÃO, APLICADOR, LACRES DE SEGURANÇA E OUTROS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	87600,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. 2ª ETAPA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. TUBETES, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA, APLICADOR E OUTROS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 114/2011 (fls. 010/017).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira etapa foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 1483/2012 (fl. 043).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.



Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-DEAMA-1945/2013 (fls. 140/144).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-2635/2013 (fls. 146/147).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 142):

Valor contratual	R$ 87.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 87.000,00
Pagamentos comprovados	R$ 87.000,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl.144), *verbis*:

> Em razão do acima exposto, entendemos que o **Contrato nº 114/2011** merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (**2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**) com fulcro no **INCISO II** do artigo 311, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057/2006.**

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (fl. 147), *verbis*:

> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue legal e regular a execução contratual, nos termos do inciso II do Art. 311 c/c inciso I, do Art. 312,



ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 – de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 078/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e de outro lado, a Empresa Raem Indústria e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 03.984.588/0001-53, por seu Procurador, Senhor Sebastião Ataíde Fonseca, CPF/MF nº 867.396.896-87, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplementos das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator